



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000452/92-58
Recurso nº : 11.824
Matéria: : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : AMADEU ANTONIO BAZANELLI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.346


IRPF - Lei Nº. 2.303/86 - O depósito ou a custódia de títulos em instituição financeira atende a exigência legal e impede o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU ANTONIO BAZANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000452/92-58
Acórdão nº : 102-42.346
Recurso nº : 11.824
Recorrente : AMADEU ANTONIO BAZANELLI

RELATÓRIO

Processo decorrente do Auto de Infração de fis. 74, no valor de 152.413,94 Ufirs, que aponta as seguintes infrações:

a) falta de comprovação de que os bens relacionados sob o benefício fiscal do D.L. 2.303/86, tenham sido adquiridos com recursos não incluídos em declarações anteriores bem como as aplicações bancárias, caracterizando um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 1.501.844,00 lançado na cédula H, consoante art. 39, inciso III e 622 do RIR/80;

b) rendimentos tributáveis proveniente de aumento do capital da Textil Bazanelli Ltda, não incluídos no anexo-2 da declaração nem incluídos nos rendimentos já declarados, lançados como rendimentos sonegados, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto com a mesma fundamentação jurídica anterior.

Em impugnação de fis. 77 a 87, o Contribuinte se defende alegando que:

1 - o art. 18 do D.L. 2.303/86, declara que não ensejará processo fiscal o acréscimo patrimonial a descoberto não incluídos em declarações anteriores e lançados com o benefício nele previsto;

2 - o mesmo decreto exige somente para gozo do benefício que os bens tenham a sua compra comprovada e os valores sejam depositados ou custodiados em estabelecimento de crédito;

3 - que o mesmo decreto, em seu art. 21, proíbe expressamente que se exija comprovação de origem dos valores e bens;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000452/92-58

Acórdão nº : 102-42.346

4 - quanto alienação da participação societária, as 27.000 cotas transferidas, como demonstrado no DAPS tinha sido adquirida há mais de 5 anos, e, portanto, isenta de tributação, não importando o fato de não ter sido lançado.

A decisão de fls. 99 a 113 julga improcedente as alegações do Contribuinte quanto ao exercício de 1987, aumento patrimonial tributado a alíquota de 3%, reduz o lançamento quanto a alienação da participação societária e agrava o crédito tributário no exercício de 1988.

O Contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 117 a 131, reiterando os argumentos da impugnação quanto ao benefício fiscal e afirmando quanto a alienação de partes de capital que as decorrentes da correção monetária nada acrescenta ao patrimônio do Contribuinte, restringindo-se a atualizar o capital social.

Julgado nesta Câmara o processo baixou a repartição de origem para que o recurso fosse julgado como impugnação frente ao agravamento do lançamento em matéria não cogitada no Auto de Infração.

A nova decisão de fls. 138/144, apreciado também a parte agravada relativa a tributação do lucro da venda das 54.000 cotas recebidas a custo zero por distribuição no aumento do capital, julga procedente em parte a impugnação reduzindo o valor da alienação de participação acionária.

Em novo recurso voluntário o Recorrente reiterou os termos da impugnação e do recurso.

A P.F.N. apresentou contra-razões às fls. 165/6.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000452/92-58

Acórdão nº : 102-42.346

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Não existe maior dificuldade no julgamento deste processo, uma vez que esta câmara julgou inúmeros outros decorrentes da má interpretação do D.L. 2.303/86, contrariando a tese esposada pela fiscalização de que os bens e valores relacionados para gozo do benefício fiscal teriam que ter provados sua existência no ano base de 1985.

Tal não ocorre. As exigências legais são as de que os bens não aparecessem em declarações de IRPF anteriores e que os valores e títulos fossem custodiados em entidades financeiras.

Nestes autos a hipótese é somente a de depósitos bancários e a prova do depósito é cabal e foi confirmada pela própria fiscalização.

Quanto ao acréscimo patrimonial apurado é reduzido pela decisão de primeira instância não sendo motivo de discussão nas razões de recurso, devendo ser mantido.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para manter o crédito tributário correspondente ao acréscimo patrimonial de Cr\$ 2.516.335,00, apurado no exercício de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA